



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.780 - DF (2012/0110680-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANDRÉ DIAS MORATO
ADVOGADO : ANDRÉ DIAS MORATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA
INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO MORATO - ESPÓLIO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. A alegada afronta dos artigos 125, 126, 129 e 325, todos do Código de Processo Civil e artigo 426 do Código Civil, não pode ser acolhida, haja vista a ausência de prequestionamento da questão a eles pertinentes, incidindo, por analogia, os óbices consolidados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.780 - DF (2012/0110680-0)

AGRAVANTE : ANDRÉ DIAS MORATO
ADVOGADO : ANDRÉ DIAS MORATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
DE BRASÍLIA
INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO MORATO - ESPÓLIO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ANDRÉ DIA MORATO, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 465-466, da lavra deste signatário, que negou provimento agravo.

Depreende-se dos autos que o insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 268, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A inexistência de risco de dano grave ou de difícil reparação, além da falta de documento obrigatório, justificam o indeferimento da inicial da reclamação.

Em suas razões de recurso especial (fls. 331-382, e-STJ), o insurgente apontou ofensa: a) ao artigo 126 do CPC, ao *"endossar o procedimento do juízo a quo"*, entendendo que *"a lei não confere prazo para os juízes decidirem sobre questões incidentais prejudiciais"*; b) artigos 125, I, II e III, 129, ambos do CPC e 426 do CC, sustentando a ocorrência de pacto sucessório, bem como de disposição de mais da metade da herança, havendo herdeiros necessários do testador; c) artigos 125 e 325, ambos do CPC, porquanto os juízes teriam *"o poder-dever de dirimir as questões processuais no momento em que são postas, mormente em se tratando de questão preliminar"*; d) artigo 5º, XXX, XXXIV, alínea "a", XXXVI, XLI, LIII, LIV, LV, LVII e LX, CF, porque a execução do testamento teria prosseguído, ainda que eivada de vícios.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) incompetência do STJ para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional; ii) incidência das Súmulas 282 e 356/STF; iii) incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado (fls. 406-414, e-STJ), o agravante refutou os fundamentos da decisão agravada.

Sem contraminuta.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 458-463, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 465-466, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, com os seguintes fundamentos: *i)* descabimento de recurso especial quanto a análise de suposta violação de dispositivo constitucional; *ii)* incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, diante da falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

Irresignado (fls. 470-473, e-STJ), o ora insurgente discordou da decisão agravada, sustentando, em síntese, a ocorrência do prequestionamento, repisando os argumentos anteriormente expendidos sobre o direito à efetiva partilha. Por fim, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o feito apresentado ao Colegiado para que se pronuncie.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.780 - DF (2012/0110680-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. A alegada afronta dos artigos 125, 126, 129 e 325, todos do Código de Processo Civil e artigo 426 do Código Civil, não pode ser acolhida, haja vista a ausência de prequestionamento da questão a eles pertinentes, incidindo, por analogia, os óbices consolidados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, a alega afronta ao artigo 5º, XXX, XXXIV, alínea "a", XXXVI, XLI, LIII, LIV, LV, LVII e LX, CF, não pode prosperar, haja vista que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Tocante a alega violação dos artigos 125, 126, 129 e 325, todos do Código de Processo Civil e artigo 426 do Código Civil, não pode ser acolhida, haja vista que incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida nos aludidos dispositivos não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles contidos.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PONTOS NÃO ATACADOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES INDICAÇÃO DE EMENTAS. REQUISITOS DO ART. 255, § 2º DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR, NA ORIGEM, SOBRE TEMA TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

3. Se o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca da matéria suscitada nas razões do recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, de maneira originária, examina-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 124823-1/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 23/04/2013).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0110680-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 183.780 / DF**

Números Origem: 20080110372000 20110020081623 20110020081623AGS 81623220118070000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ DIAS MORATO
ADVOGADO : ANDRÉ DIAS MORATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA
INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO MORATO - ESPÓLIO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ DIAS MORATO
ADVOGADO : ANDRÉ DIAS MORATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA
INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO MORATO - ESPÓLIO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.